

VOTO
PROCESSO: 00066.528315/2017-17
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00066.528315/2017-17	663218181	002771/2017	11/10/2017	01/12/2017	29/12/2017	17/01/2018	02/03/2018	12/07/2018	R\$ 17.500,00	19/07/2018

Infração: Deixar de embarcar ou desembarcar o PNAE que dependa de assistência do tipo STCR, WCHS ou WCHC por pontes de embarque ou por equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

Enquadramento: Art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c Art. 20, § 1º, da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração nº 002771/2017 descreve que:

No dia 11/10/2017 o operador aeroportuário **não disponibilizou ponte de embarque ou equipamento de ascenso e descenso para o embarque do PNAE João Vitor dos Santos**, localizador HKN4ND, no voo 1274 - do Aeroporto de Congonhas (SBSP) até o Aeroporto de Caxias do Sul (SBCX), operado pela empresa GOL.

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 11/10/2017 - Data do Voo: 11/10/2017 - Número do Voo: 1274

Nome do passageiro: João Vitor dos Santos

1.3. O Relatório de Fiscalização nº 18/CGH/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência nos seguintes termos (SEI 1310827):

DOS FATOS

No dia 11/10/2017 a equipe de fiscalização do NURAC/CGH acompanhou o embarque do passageiro com necessidade de assistência especial **PNAE João Vitor dos Santos** (código WCHC) com reserva no voo G3 1274, mediante localizador HKN4ND, com decolagem às 17h05min do Aeroporto de Congonhas (SBSP) até o Aeroporto de Caxias do Sul (SBCX).

Os servidores observaram que o passageiro, apesar de possuir próteses nas pernas e estar em cadeira de rodas, foi colocado por funcionário da empresa aérea dentro do primeiro ônibus rumo à aeronave que realizaria o voo G3 1274 na área remota do aeroporto. Ressalte-se que dentro do ônibus o passageiro João Vitor foi retirado da cadeira de rodas e acomodado em um assento junto aos demais passageiros.

Chegando na aeronave, as portas do ônibus foram abertas e outros passageiros desembarcaram, porém o passageiro João Vitor ficou para trás devido a suas limitações físicas, bem como pelo fato de não lhe ter sido oportunizado o direito ao embarque prioritário na aeronave. Nesta ocasião, os servidores constataram que o passageiro conseguia ficar em pé e andar com muita dificuldade, tendo conseguido sair do ônibus com ajuda de sua acompanhante, a passageira Cristiane Marques.

Ao se deparar com a escada para acessar a aeronave, o passageiro João Vitor fez esforços para subi-la, porém não obteve êxito e acabou sendo carregado manualmente para dentro da aeronave por um passageiro que vinha logo atrás e se voluntariou para auxiliar.

Após ser acomodado no assento 01F da aeronave, o passageiro João Vitor foi abordado pela servidora Camila Cavinatto e neste momento foi informado, tanto pelo próprio passageiro quanto por sua acompanhante (acomodada no assento 01E) que houve registro junto à empresa aérea sobre a necessidade de assistência especial.

Foi verificado presencialmente pela fiscalização junto à empresa aérea que foi feito o registro da necessidade de utilização de auxílio para embarque (como o ambulift) para atendimento do passageiro João Vitor, classificado como WCHC (passageiro que não consegue locomover-se), às 11h59min do dia 11/10/2017.

Apesar disso, na ocasião do embarque do passageiro o equipamento não foi disponibilizado ou utilizado pelo operador aeroportuário.

DO DIREITO

Nos termos do art. 20, §1º da Resolução ANAC nº 280/2013, o operador aeroportuário deve disponibilizar e operar os equipamentos de ascenso e descenso ou rampa para embarque de PNAE que dependam de assistência do tipo STCR, WCHS ou WCHC, quando não estiverem disponíveis as pontes de embarque, conforme transcrição abaixo:

Art. 20. O embarque e o desembarque do PNAE que dependa de assistência do tipo STCR, WCHS ou WCHC devem ser realizados preferencialmente por pontes de embarque, podendo também ser realizados por equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

§ 1º O equipamento de ascenso e descenso ou rampa previstos no caput devem ser disponibilizados e operados pelo operador aeroportuário, podendo ser cobrado preço específico dos operadores aéreos.

Considerando a presente situação, verifica-se da narrativa dos fatos que o operador aeroportuário não cumpriu com sua obrigação de alocar ponte de embarque para a aeronave na qual embarcaria o PNAE João Vitor, tampouco disponibilizou ou operou os equipamentos alternativos elencados na legislação de aviação civil, infringindo, assim, o dispositivo supracitado.

Portanto, ao não embarcar o passageiro João Vitor dos Santos por meio de ponte de embarque ou equipamento de ascenso e descenso (ambulift), permitindo que o mesmo fosse carregado por outro passageiro, o operador aeroportuário descumpriu a legislação vigente.

DA AUTUAÇÃO

Deste modo, conclui-se que a empresa Infraero, ao praticar os fatos descritos neste relatório, incorre em infração às normas de aviação civil, ficando sujeita à sanção pecuniária de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

1.4. A Autuada apresentou Defesa Prévia (SEI 1435319) na qual alega que discorda da imputação que lhe foi por que entende que a responsabilidade dos embarques e desembarques dos Passageiros com Necessidade de Assistência Especial - PNAE é única e exclusiva do operador aéreo. Informa que a Administração Aeroportuária dispõe de instruções para a solicitação de Ambulift, conforme descrito na Instrução de Trabalho - ITSP - 11.04/F (OPA/SPOP), amplamente divulgada aos envolvidos, porém, este equipamento não foi solicitado, conforme evidenciado na planilha de solicitação da Central de

Operações de Pátio - COP, em anexo. Assim, solicita o cancelamento do referido Auto de Infração.

1.5. A primeira instância, em motivada decisão, analisou e rebateu os argumentos de defesa e confirmou ato infracional, aplicando multa no **patamar intermediário**, no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)** como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento ao disposto no **art. 20, §1º da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986**, por deixar de disponibilizar ponte de embarque ou equipamento de ascenso e descenso para o embarque do PNAE João Vitor dos Santos, localizador HKN4ND, no voo 1274 - do Aeroporto de Congonhas (SBSP) até o Aeroporto de Caxias do Sul (SBCX), operado pela empresa GOL. Considerou inexistir circunstância atenuante ou agravante que pudesse influir na dosimetria da sanção.

1.6. Em grau recursal a Interessada apresenta as seguintes alegações (SEI 2035953):

I - Cerceamento de defesa – A Interessada alega que houve cerceamento de defesa pois o valor da multa imposta foi referenciada no Anexo III da resolução nº 25/2008, sem especificar, no entanto, em qual item daquela tabela se amolda o ilícito à norma. Assim, requer a devida convalidação do Auto de Infração nº 2771/2017 e abertura de prazo para manifestação acerca da notificação da autuação e anulação da Decisão de 1ª instância.

II - Ilegalidade do §1º do art. 20 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013 - embora esta Agência goze do Poder Regulamentar, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade não podendo permitir que os atos administrativos tenham conteúdo contrário ao disposto em Lei em sentido formal. Destaca o art. 104 e 233 do Código Brasileiro de Aeronáutica e adverte que há expressa vinculação da responsabilidade civil na execução do contrato de transporte aéreo ao operador aéreo. Neste contexto, a ANAC utilizou de seu Poder Regulamentar para deslocar uma responsabilidade do operador aéreo para o operador aeroportuário em direta ofensa ao disposto em Lei ao estabelecer na Resolução nº 280/2013 a responsabilidade do operador aeroportuário por tais equipamentos.

III - Vício formal e material da Resolução nº 25/2008 ;

IV - Inexiste autorização legislativa para que a ANAC estabeleça valor de sanção;

V - Existência de circunstâncias atenuantes - está evidenciado no processo que (1) houve o reconhecimento, por parte da Infraero, da prática da infração e (2) que adotou providências para minimizar as suas consequências;

VI - Por fim , requer: (1) que seja reconhecida a ilegalidade do AI nº 2771/2017 que não apontou o item do Anexo III, da Res. 25/2008, em que se pautou a multa, e, por via de consequência seja convalidado o ato nos termos da Lei; (2) que seja reconhecida a ilegalidade do §1º do art. 20 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013; (iii) que seja reconhecida que a Resolução nº 25/2008, padece de vícios formais e materiais, o que implica sua nulidade e, por consequência, do presente processo; (iv) a anulação do presente processo e, caso se entenda pela manutenção da penalidade de multa, pugna pela aplicação das atenuantes ora requeridas.

1.7. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. Da Regularidade Processual

2.2. Ao compulsar os autos constata-se que embora a Decisão de Primeira Instância (SEI 1574831) tenha esboçado o fundamento jurídico correto para aplicação da sanção - **art. 289, inciso I dada Lei nº 7.565/1986 c/c art. 20, §1º da Resolução nº 280 de 11/07/2013** - sua parte dispositiva trata de norma diversa e revogada, senão vejamos:

DECISÃO

Da Decisão

Ante o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência delegada pela Portaria nº 2.279, de 25 de agosto de 2016, bem como pela Portaria nº 3.708, de 14 de dezembro de 2016, e, ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada,

DECIDO:

- que a empresa seja multada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 20, §1º da Resolução nº 09 de 05/06/2007 combinado o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de disponibilizar ponte de embarque ou equipamento de ascenso e descenso para o embarque do PNAE João Vitor dos Santos, localizador HKN4ND, no voo 1274 - do Aeroporto de Congonhas (SBSP) até o Aeroporto de Caxias do Sul (SBCX), operado pela empresa GOL..

É como decido.

2.3. Ora, nota-se que há uma incoerência na referida decisão pois o fato descrito no Auto de Infração nº 002771/2017 está datado de 11/10/2017 e a norma vigente à época da infração era Resolução nº 280 de 11/07/2013, que entrou em vigor em em 12 de janeiro de 2014.

2.4. Sendo assim, uma vez que a referida decisão contém erro material, entendo que esta deva ser anulada com base na Lei nº 9784, de 1999, que dispõe o seguinte:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Grifou-se).

2.5. Resta prejudicado o objeto não sendo necessário a análise dos demais argumentos apresentados pela Autuada.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Ante ao exposto, voto por **ANULAR** a decisão exarada pelo competente setor de primeira instância administrativa SEI 1574831) e **RETORNAR** o presente processo à origem (**GTAA/SFI**), de forma que aquele setor venha a proferir nova decisão.

3.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 17/02/2020, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4036068** e o código CRC **F12F0B82**.

SEI nº 4036068



VOTO

PROCESSO: 00066.528315/2017-17

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 4036068), o qual **ANULOU a Decisão Administrativa de Primeira Instância** (SEI 1574831), **RETORNANDO** os autos à origem (GTAA/SFI), de forma que aquele setor venha a proferir nova decisão.

Rodrigo Camargo Cassimiro
SIAPE 1624880
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4072989** e o código CRC **43E26246**.

SEI nº 4072989

VOTO

PROCESSO: 00066.528315/2017-17

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 4036068). Complemento.
- II - A decisão de primeira instância fundamentou a sanção administrativa em norma revogada. O fato descrito no Auto de Infração nº 002771/2017 é datado de 11/10/2017 e a norma vigente à época da infração era Resolução nº 280 de 11/07/2013, que entrou em vigor em em 12 de janeiro de 2014, enquanto a condenação se deu com respaldo na Resolução, de 09/06/2007. Considero a fundamentação de ato condenatório em norma revogada vício insanável em um dos requisitos do ato administrativo, daí a incidência do art. 53 da Lei 9.784/1999.
- III - **VOTO por DECLARAR NULA** a decisão administrativa de primeira instância (SEI 1574831) e **RETORNAR** os autos à origem (**GTAA/SFI**), nos termos do art. 44, §4º, da Resolução ANAC 472/2018.
- IV - Cancele-se o crédito de multa 663218181, caso prevaleça o entendimento pela anulação.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074584** e o código CRC **6407AF51**.

SEI nº 4074584



CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00066.528315/2017-17

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Auto de Infração: 002771/2017

Crédito de multa: 663218181

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação nº 453/DIRP/2017 - Relatora
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **ANULAR** a decisão exarada pelo competente setor de primeira instância administrativa (SEI 1574831) e **RETORNAR** o presente processo à origem (GTAA/SFI), de forma que aquele setor venha a proferir nova decisão.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4087906** e o código CRC **1FA58A2E**.

Referência: Processo nº 00066.528315/2017-17

SEI nº 4087906